

## PARECER

Parecer n.° /2017-GAB/PMC

Tratam-se dos autos do processo licitatório na modalidade Pregão Registro de Preços que tomou o nº 007/2017-PMC que tem por objeto aquisição eventual deAquisição de Recarga de Oxigênio Medicinal, com Entrega de Forma Parcelada, para Suprir as Necessidades da Unidade Mista de Saúde e Unidade Móvel SAMU, conforme descrições e especificações apresentadas.

O processo se originou a partir de Oficio do Secretario Saúde, feita pesquisa de mercado para a fim de obter cotação, certificada dotação orçamentária pelo Secretário Municipal de Finanças, redigido a minuta do edital, encaminha-se por fim para esta Assessoria para análise e parecer acerca do instrumento convocatório.

É o breve relatório, passemos à análise de direito.

## 1 - DO DIREITO

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que apresente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ressalte-se que incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindoadentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de naturezaeminentemente técnico-administrativa.

O pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferençasem relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preçossegue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.



A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-seprevista no inciso I do § 3° do art. 15 da Lei n° 8.666/1993 que estabelece, também,as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema. A Lei n° 10.520/2002, no art.11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP que poderá ser levadaa efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, PregãoEletrônico, para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões dedesempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meiode especificações usuais no mercado, ao amparo do Decreto n° 5.450/2005, doDecreto n° 3.555/2000 e aplicando-se subsidiariamente a Lei n° 8.666/1993, no quecouber.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 que também faculta que a licitação para registro de preçosseja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado. Também, o art. 9º da referida norma cuida do editalde licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Leinº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, paracontratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com arelação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elaspoderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro dePreços poderão se valer



das propostas apresentadas e constantes da Ata deRegistro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado àeficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio doqual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se aoferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Marçal Justen Filho - Com. à Lei n° 8.666/93 2 Ed. loa. pago 289.Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazotambém fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meiodessa sistemática se encontram previstas no art. 3° do mencionadoDECRETO N° 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3° O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

 I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou



> IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por força ainda deste Regulamento admite-se que a Ata de Registro dePreços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa serutilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da AdministraçãoPública que não tenha participado do certame licitatório.

## 3 - CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão e seus anexostrazidos à colação para análise, elas estão de acordo com os dispositivos legaispertinentes, em especial o disposto na Lei nº 10.520, Decretos nº 7.174/2010, nº 7.892/2013, e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 1993, noque couber, razão pela qual, somos pela inexistência de óbice legal no presentecertame licitatório.

Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do Pregão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Curuçá-PA, 13 de abril de 2017.

LUIZ GUILHERNE JORGE DE NAZARETH Juridico Assessor